



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1460/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.106450/2022-39

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados

1. ASSUNTO

1.1. Análise de Pedido de Reconsideração de decisão condenatória proferida no bojo do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.106450/2022-39, apresentado pela pessoa jurídica RIO VERDE ENERGIA S.A. (CNPJ nº 05.252.008/0001-69), em conformidade com o art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado aos 19 de setembro de 2022 (ver SEI 2520296 e 2549376), no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), com o objetivo de apurar suposta irregularidade cometida pela **RIO VERDE ENERGIA S.A (RIO VERDE ENERGIA)**, CNPJ nº 05.252.008/0001-69.

2.2. Tal irregularidade estaria relacionada à subvenção da ação de oferecer vantagem indevida a agentes públicos, uma vez que a RIO VERDE ENERGIA teria participado da distribuição de ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 para servidores pertencentes aos quadros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

2.3. A seguir, cita-se trecho extraído do Termo de Indiciação (SEI 2809148):

44. Dessa forma, verifica-se que a RIO VERDE subvencionou a ação de aquisição de ingressos e kits da Copa do Mundo de 2014 a fim de oferecê-los a clientes e a stakeholders, e que, dentre os convidados a serem beneficiados, constavam agentes públicos federais. Vale pontuar que Carlo Botarelli, então integrante do Conselho de Administração da RIO VERDE, recebeu previamente a lista com a indicação dos agentes públicos a serem beneficiados.

45. Por todo o exposto, verifica-se que a ação institucional que envolveu o oferecimento/dação de ingressos de camarotes da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014 para servidores públicos foi uma iniciativa da pessoa jurídica TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, responsável por organizar todo o evento institucional, negociar o orçamento e a divisão das cotas. Para tanto, investiu o montante de **R\$ 2.014.678,40** para a compra de um total de 390 ingressos em camarotes para o referido evento.

46. A iniciativa em tela, contou com a participação (subvenção) das controladas do grupo (a Rio Verde entre elas), as quais, mediante a participação no rateio e distribuição dos ingressos, efetivamente subvencionaram a ação encabeçada pela gestão do grupo empresarial.

2.4. Apenas a título de esclarecimento, cumpre mencionar que a Comissão Processante (CPAR) havia lavrado um primeiro Termo de Indiciação (SEI 2555474), datado de 18 de outubro de 2022, no qual atribuiu à RIO VERDE ENERGIA a conduta de “*oferecer/dar vantagem indevida a agentes públicos*” (art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, também conhecida como Lei Anticorrupção - LAC).

2.5. Porém, após a juntada aos autos de novos elementos, o Colegiado, com fulcro no inciso II, § 1º, do art. 8º, do Decreto nº 11.129, de 2022, elaborou o segundo Termo de Indiciação (SEI 2809148), datado de 17 de maio de 2023, reenquadrando a conduta da processada no inciso II, do art. 5º, da LAC

(art. 5º, inciso II - "*comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei*") – ver Ata de Deliberação SEI nº 2809128.

2.6. Os trabalhos da CPAR se encerraram aos 12 de setembro de 2023, com a emissão de Relatório Final (SEI 2941353) e registro em Ata de Deliberação (SEI 2949583).

2.7. Como consta do Relatório Final (SEI 2941353), a CPAR recomendou a responsabilização da empresa pela conduta de "*subvencionar o oferecimento/dação de vantagem indevida, por meio de ingresso para camarote da Copa do Mundo FIFA 2014, a agentes públicos federais*", incorrendo no tipo previsto no art. 5º, inciso II, da LAC.

2.8. Desse modo, foi sugerido pelo Colegiado à autoridade julgadora, no Relatório Final (SEI 2941353), a aplicação, à processada, das seguintes sanções: a) multa no valor de R\$ 1.338.890,08 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa reais e oito centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da LAC; e b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inciso II, da LAC.

2.9. Protocolado pela defesa, após a confecção do Relatório Final, documento contendo as "Alegações Finais" (SEI 2964864) da processada, procedeu a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) à análise da regularidade do processo, bem como das "Alegações Finais" apresentadas, o que foi feito no bojo da Nota Técnica nº 3610/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3025361), datada de 9 de abril de 2024. Assim se posicionou a CGIPAV na sobredita Nota:

2.130. Importa esclarecer que o objetivo da presente análise é verificar se as penalidades sugeridas respeitam os preceitos normativos e atendem aos aspectos formais.

2.131. A CPAR sugeriu no item 5 do Relatório Final (2941353), a aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão sancionadora (PEDS).

2.132. As conclusões apresentadas pela CPAR neste aspecto se encontram devidamente respaldadas pelas provas aduzidas aos autos, em consonância com a legislação aplicável, razão pela qual não se vislumbra óbices na aplicação das penalidades propostas.

2.133. Dando-se sequência à análise, tem-se a crítica por parte da empresa acerca do cálculo da multa, solicitando que valor das atenuantes e agravantes fosse revisto. Conforme consta da análise do Argumento 8 desta Nota Técnica, **de acordo com a revisão do programa de integridade apresentado pela empresa, constante da Nota de Instrução Nº 228 (3043965), datada de 07.12.2023, definiu-se que o percentual a ser considerado no cálculo final da multa em decorrência da existência e aplicação do programa de integridade é 2,3106%, diferentemente do inicialmente proposto pela CPAR (de 1,3785%).**

2.134. Dessa forma, após análise do Relatório Final e da manifestação final da empresa, incorporando a revisão efetuada em relação a atenuante relativa ao programa de integridade, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

(...)

2.135. Frise-se que tal valor foi calculado com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

2.136. **Uma vez que a soma das agravantes foi menor que a soma das atenuantes, a multa passa a ser aplicada no seu limite mínimo, de R\$ 215.428,81, equivalente a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.**

2.137. Quanto à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, apesar de ter recomendado sua aplicação, a comissão não indicou o período pelo qual ela deve perdurar.

(...)

2.141. No caso, considerando-se que a alíquota resultante da análise dos critérios majorantes e atenuantes do valor da multa foi calculado pelo limite mínimo, é recomendável que a publicação extraordinária da decisão condenatória seja feita de acordo com os seguintes parâmetros:

2.142. **Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da pessoa jurídica, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da**

internet desses veículos, nos termos do item c;

2.143. **Em edital afixado por 30 (trinta) dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica**, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte “Arial” ou similar, tamanho de fonte não inferior a “32” para o título, e “20” para o restante do texto;

2.144. **Nos sítios eletrônicos da pessoa jurídica**, acessível mediante *link* disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, **exibido por 30 (trinta) na página principal**, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

(destaquei)

2.10. Posteriormente, a Consultoria Jurídica junto à CGU (CONJUR/CGU) concordou com as conclusões esposadas na Nota Técnica nº 3610/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3025361), ratificando a necessidade de redução da multa para o valor de R\$ 215.428,81,00, correspondente ao seu limite mínimo, equivalente a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento, como havia sido sugerido pela CGIPAV, em virtude de alteração no percentual atribuído à atenuante disposta no inciso V do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022 (“V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V”).

2.11. É o que se infere do Parecer nº 00107/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3224376), datado de 19 de maio de 2024, aprovado pelo Despacho nº 00160/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, na mesma data, os quais fundamentaram o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 21 de maio de 2024 - Decisão nº 170 (SEI 3221465), publicada em 23 de maio de 2024 (SEI 3227233). Confira-se o teor da referida Decisão nº 170:

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como a Nota Técnica nº 3610/2023/CGIVAP-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI e o Parecer nº 00107/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 19 de maio de 2024, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00160/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; aplicar à pessoa jurídica RIO VERDE ENERGIA S/A, (CNPJ 05.252.008/0001-69), pela prática do ato lesivo contido no artigo 5º, incisos II, da Lei nº 12.846, de 2013, as penalidades de:

a) multa, no valor de R\$ 215.428,81 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos); e

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.846/2013;

Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:

i. Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item iii;

ii. Em edital afixado por 30 (trinta) dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte “Arial” ou similar, tamanho de fonte não inferior a “32” para o título, e “20” para o restante do texto;

iii. Nos sítios eletrônicos da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 (trinta) dias na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

- 2.12. Aos 3 de junho de 2024, foi apresentado pela processada Pedido de Reconsideração da decisão (SEI 3238060).
- 2.13. Nesse contexto, vieram os autos a esta CGIPAV, para apreciação (SEI 3238288).
- 2.14. É o breve relato.

3. ANÁLISE

• DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

- 3.1. O Pedido de Reconsideração foi protocolado tempestivamente, aos 3 de junho de 2024, dentro, pois, do prazo de 10 dias previsto pelo art. 15 do Decreto nº 11.129, de 2022, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo, SEI 3238061.
- 3.2. Nesse documento, a RIO VERDE ENERGIA fez, inicialmente, um breve relato dos fatos, passando, em seguida, a enumerar as razões que, a seu ver, ensejariam a reconsideração da decisão.
- 3.3. Explicou, em síntese, ter sido constituída pela Triunfo Participações e Investimentos S.A (TPI), empresa matriz do Grupo Triunfo, em 22 de julho de 2002, tendo sido colocada à venda em 2010. Esclareceu que, em novembro de 2015, após detalhada *due diligence*, a China Three Gorges Brasil Ltda (CTG Brasil) adquiriu 100% de suas ações, passando a ser sua controladora, tendo, portanto, a RIO VERDE ENERGIA deixado de integrar o grupo Triunfo.
- 3.4. Abaixo serão examinados os argumentos colacionados pela defesa.

Do cerceamento de defesa

Argumento i: A RIO VERDE ENERGIA sustenta ter havido cerceamento de defesa, *in casu*, em virtude de “*restrição de acesso a importantes documentos*”. Tais documentos corresponderiam (i) a um processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado na esfera da CGU em face de [REDACTED], o qual seria, segundo a defesa, diretamente relacionado ao PAR em comento, e que teria sido arquivado pelo então Corregedor-Geral da União na data de 8 de fevereiro de 2023, consoante revelado pelo Ofício SEI nº 2721891, da lavra da Corregedora da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), e (ii) a Nota Técnica nº 3092, “*que deliberou pelo arquivamento dos procedimentos em face dos* [REDACTED]”. Destaca ser importante o acesso aos citados documentos, os quais teriam o “*poder de modificar a essência do enquadramento legal dos supostos ilícitos*”. Prossegue asseverando que após a resposta ao ofício da ANTT que informou sobre o arquivamento dos PADs em face d [REDACTED], no âmbito da CGU, a resposta mais adequada da CPAR, diante das novas evidências, deveria ter sido o arquivamento dos autos ou, ao menos, a concessão, à recorrente, de acesso a esses processos, de modo a garantir-lhe o exercício da legítima defesa. Assinala que a única prova advinda de forma direta de um dos agentes públicos envolvidos, que foi por ela acessada, de fato, foi o testemunho da Sra. [REDACTED] que teria atestado o recebimento de ingressos de arquibancada e não de camarote, como a CGU afirmou. Frisa que não pôde se defender dos fatos envolvendo os agentes [REDACTED] os quais, em tese, teriam sido beneficiados com o camarote, haja vista não ter tido acesso à íntegra dos documentos. Registra que essas supostas omissões da CPAR teriam sido reiteradamente lembradas ao longo da defesa, sem que tenha havido qualquer devolutiva, em evidente cerceamento e prejuízo à defesa. Propugna que seria imprescindível a reabertura da instrução, pelos motivos expostos. Argui que a análise detalhada dos autos apresenta evidências que demonstram a atuação da antiga controladora da recorrente, mas não do ato alegadamente por ela idealizado e subvencionado, “*conforme se depreende da avaliação (i) das tabelas de distribuição geral de ingressos – que podem ou não – ter sido operacionalizadas; (ii) da tabela de rateio de despesas igualmente gerais, que não contempla menção qualquer a agentes públicos; e (iii) das comunicações por email do Sr. Botarelli, sob o domínio @triunfo*”. Pontua, outrossim, ter havido prejuízo à análise e manifestação da recorrente sobre o Parecer CONJUR de 19 de maio de 2024, uma vez que apenas dois dias após sobreveio a decisão do Ministro da CGU (julgamento do PAR). Ressalta, nessa linha, “*que a quase imediata publicação de decisão condenatória*” pelo Ministro da CGU “*impediu tanto a avaliação do referido Parecer Legal, o seu questionamento, quanto a oportunidade de, por fim, a Rio Verde eventualmente reconhecer a responsabilidade objetiva (...) por meio de um julgamento antecipado e sanar o processo*”.

Análise do Argumento i:

3.5. No que concerne ao argumento de que teria havido “cerceamento de defesa”, impende consignar, de plano, ter sido evidenciado que a sugestão de condenação feita pelo Colegiado, no bojo do Relatório Final, baseou-se em um conjunto de provas constantes dos autos, todas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

3.6. Com efeito, foi oportunizado à recorrente amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI, para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição a direitos.

3.7. Foi-lhe assegurado, de igual modo, o direito de apresentar defesa, alegações finais, pedido de reconsideração e demais manifestações. Também foram apreciados e deferidos pelo Colegiado os diversos pleitos formulados pela recorrente, podendo-se citar o de juntada e tradução de documentos (Atas de Deliberação, SEI 2664883, SEI 2853270), o de oitiva de testemunhas (Atas de Deliberação, SEI 2714685, SEI 2731597), o de disponibilização de documentos (Ata de Deliberação, SEI 2714685), etc, tendo sido observado, portanto, o devido processo legal.

3.8. Quanto à alegada falta de acesso ao PAD instaurado na CGU em face dos agentes públicos [REDACTED] à Nota Técnica nº 3092, a qual versa sobre o arquivamento desse PAD, o que teria, segundo a recorrente, prejudicado a defesa, sublinhe-se, primeiramente, que apenas na peça referente às Alegações Finais (SEI 2964864), ou seja, após a confecção do Relatório Final pela CPAR, foi pela RIO VERDE ENERGIA questionado que o Colegiado não juntou aos autos os mencionados documentos, não tendo sido feito, porém, pela recorrente, qualquer requerimento a esse respeito **no bojo do PAR conduzido pela Comissão**, seja na defesa apresentada ou em outra oportunidade.

3.9. Logo, não houve qualquer omissão nesse sentido, por parte do Colegiado, como aduzido pela defesa no Pedido de Reconsideração.

3.10. Ainda acerca desse questionamento feito pela RIO VERDE ENERGIA nas “Alegações Finais” (SEI 2964864), a CGIPAV, na Nota Técnica nº 3610/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3025361), assim se manifestou:

2.44. Quanto ao arquivamento dos processos de responsabilização em desfavor d [REDACTED] (2721891), a defesa parece confundir arquivamento com absolvição, o que são atos completamente distintos. O arquivamento do processo informado no documento SUPER 2121891 de forma alguma indicou ausência de participação em ato ilícito ou ausência de responsabilização por parte da empresa. O termo arquivamento significa apenas o não prosseguimento do processo em relação às pessoas física envolvidas, mas não a indicação de “absolvição”, como alega a defesa.

2.45. Ademais, a responsabilização da empresa é de caráter objetivo, independente de dolo ou culpa, e obedece a rito próprio, o qual não se confunde com o rito de responsabilização de agente público, sendo completamente independente deste.

3.11. Cumpre aqui concordar com o posicionamento da CGIPAV na aludida Nota Técnica, devendo-se atentar para o fato de que enquanto a responsabilização do agente público no PAD, em sendo subjetiva, exige a comprovação de dolo ou culpa dos processados, a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, por sua vez, em sendo objetiva, configura-se com (i) a prática de qualquer das condutas descritas em seu art. 5º, (ii) o nexo de causalidade entre o ilícito e a atuação direta ou indireta da pessoa jurídica e (iii) o benefício ou interesse dessa última, não sendo necessária, por conseguinte, a caracterização do elemento subjetivo.

3.12. Perceba-se, nessa ordem de ideias, que nem sempre que houver responsabilização de um ente privado por ilícitos previstos na LAC (responsabilidade objetiva) haverá também responsabilização da pessoa física envolvida, pois nesse último caso é imprescindível a comprovação de dolo ou culpa.

3.13. Não se pode olvidar, outrossim, que a responsabilização da pessoa jurídica com fundamento na Lei nº 12.846, de 2013, independe da efetiva contraprestação ou beneficiamento do agente público que recebeu ou a quem se ofertou a vantagem indevida.

3.14. Desse modo, tem-se que (i) não foi solicitado pela RIO VERDE ENERGIA, no bojo do

PAR conduzido pela Comissão, o acesso aos documentos aqui referidos; (ii) não houve qualquer prejuízo à defesa em virtude de não ter tido a recorrente acesso ao PAD instaurado para apurar a conduta dos agentes públicos envolvidos; e (iii) o fato de o PAD em questão ter resultado em arquivamento não impacta o julgamento do PAR em exame, ao contrário do que propugna a defesa, haja vista que cada um desses processos possui, como visto, elementos específicos e objetivos distintos.

3.15. No que tange ao argumento de que as evidências constantes dos autos demonstrariam a atuação da antiga controladora da recorrente, mas não do ato alegadamente por ela idealizado e subvencionado, esse tema será tratado no tópico seguinte, a cuja leitura se remete.

3.16. Por fim, sobre o suposto prejuízo à recorrente, ocorrido devido à prolação da decisão condenatória pelo Ministro da CGU imediatamente (dois dias) após o parecer jurídico (Parecer nº 00107/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3224376) datado de 19 de maio de 2024, o que teria, na visão da defesa, impedido *“tanto a avaliação do referido Parecer Legal, o seu questionamento, quanto a oportunidade de, por fim, a Rio Verde eventualmente reconhecer a responsabilidade objetiva (...) por meio de um julgamento antecipado”*, cabe advertir que de acordo com a então vigente Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que versava sobre o procedimento de julgamento antecipado, a processada poderia ter apresentado sua proposta de julgamento antecipado em momentos processuais distintos, contanto que o fizesse previamente ao julgamento.

3.17. De fato, essa proposta poderia ter sido formulada (i) antes da instauração do processo administrativo de responsabilização (inciso I do §1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022), (ii) até o prazo para apresentação da defesa escrita (inciso II do §1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022), (iii) até o prazo para apresentação de alegações finais (inciso III do §1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022), e (iv) após o prazo para apresentação de alegações finais (inciso IV do §1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022).

3.18. Considerando apenas o último momento processual estipulado no sobredito normativo (inciso IV do §1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022), vê-se que a RIO VERDE ENERGIA teve do dia 14 de setembro de 2023 (data em que foi ela intimada, via e-mail enviado pela COPAR/CGU, do prazo para apresentar alegações finais) ao dia 21 de maio de 2024 (data da decisão condenatória proferida pelo Ministro da CGU) para manifestar interesse na realização do julgamento antecipado, ou seja, dispôs de mais de oito meses de prazo para fazê-lo. Optou, porém, pelo prosseguimento do PAR, deixando de aderir ao instrumento negocial.

3.19. Carece, pois, de qualquer plausibilidade o seu questionamento atinente a não ter tido tempo hábil para *“eventualmente reconhecer a responsabilidade objetiva (...) por meio de um julgamento antecipado”*, lembrando ainda que não há previsão normativa para que a defesa volte a se manifestar no processo posteriormente à apresentação de suas *“Alegações Finais”* e, consequentemente, após a elaboração do parecer jurídico prévio ao julgamento.

3.20. Urge também destacar que o normativo que regulamenta o rito do PAR (Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019) não estabelece interregno de tempo mínimo para que seja prolatada a decisão final da autoridade competente após a emissão do parecer jurídico prévio ao julgamento.

3.21. Por todo o exposto, refutam-se os argumentos da defesa.

Da necessidade de comprovação do tipo legal

Argumento ii: Alega a defesa que não há prova do envolvimento da recorrente nos ilícitos praticados pela TPI e menos ainda da subvenção tipificada no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013. Traz à baila o conceito de *“subvenção”*, conforme disposto no Dicionário Michaelis, aduzindo que deve ser ela comprovada e que, entre todos os documentos que compõem a instrução do PAR, os únicos que mencionam, de fato, a recorrente, relacionando-a com os ingressos ofertados, seriam: *“(i) Apresentação elaborada por [REDACTED], colaboradores da TPI, “O Brasil é a Bola da Vez” (SEI 2455930), onde a Rio Verde seria responsável por 5% (o menor percentual) dos custos dos ingressos em geral – ingressos estes não-nominados; (ii) Planilha elaborada pela TPI com lista de destinatários gerais (não apenas servidores públicos) dos ingressos (SEI nº 2455959), com anotações ao lado e fora da tabela, com menção ao nome Rio Verde próximo a diversos nomes, inclusive dos três agentes públicos em tese*

beneficiados pela Rio Verde; (iii) E-mail de [REDACTED] da TPI, para Carlo Bottarelli, com planilha em Excel com os convidados, supostamente mencionando os agentes públicos da ANTT (SEI nº 2714183)”. Argumenta, contudo, que a comprovação da subvenção não se faz por meio de simples tabelas e defende haver um abismo entre a mera inclusão de um nome no corpo de uma lista e a concretização da mesma lista. Enfatiza que seria preciso que outros elementos concretos fossem trazidos, no intuito de demonstrar que a recorrente contribuiu ou apoiou, de qualquer forma que seja, as decisões e ilícitos da TPI. Assinala que “*mesmo os depoimentos colhidos dos próprios agentes públicos – que poderiam trazer outros elementos - não mencionam a Rio Verde em momento algum*”. Lembra que o Direito Administrativo tem como primeiro princípio o da legalidade, o qual obriga os entes da administração pública a cumprir rigorosamente o quanto estabelecido no regramento pátrio, e reitera que no caso do PAR sob exame não há nenhum elemento de prova que coloque a recorrente na subvenção dos atos, que teriam sido integralmente praticados pela TPI. Quanto ao Senhor Carlo Bottarelli, diretor da TPI à época do ocorrido, explica que atuou ele como um representante da TPI com assento no Conselho de Administração da RIO VERDE ENERGIA, porém sem deter qualquer poder de representação da recorrente. Aponta que existe diferença entre o mandato de Bottarelli, enquanto diretor da TPI, e o de conselheiro da recorrente, de modo que não poderia ele ter tomado decisões em seu nome, a respeito dos ingressos. Traz à lume o art. 138 da Lei das Sociedades Anônimas, destacando que, de acordo com esse normativo, há uma grande distância entre as mensagens trocadas com Bottarelli, por meio de seu email da Triunfo, e tais comunicações representarem atos praticados enquanto um conselheiro de administração. Na mesma esteira de raciocínio, propugna que “*na posição de diretor da TPI, Bottarelli teria mandato para decidir a respeito da compra de ingressos, ações de marketing, pagamentos. Todavia, o mesmo não se pode dizer dele na condição de conselheiro da Rio Verde, uma vez que o mandato das decisões é colegiado, de tal sorte que Bottarelli jamais poderia decidir individualmente pela Rio Verde, mesmo que essa matéria [de marketing] submetesse-se ao mandato do Conselho de Administração*”. Por fim, registra que é preciso analisar os fatos de que ora se cuida à luz da Rio Verde, e não de sua antiga controladora, como teria sido feito ao longo do PAR.

Análise do Argumento ii:

3.22. Cuida-se aqui de repetição de argumentos já trazidos aos autos pela defesa e que foram devidamente enfrentados pela CPAR no Relatório Final (SEI 2941353), pela CGIPAV na Nota Técnica nº 3610/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3025361) e pela CONJUR/CGU no Parecer nº 00107/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3224376).

3.23. Na ocasião, destacou a CPAR, no Relatório Final:

(...) a empresa Rio Verde encontra-se efetivamente citada em planilha que foi acostada aos autos (SUPER nº 2455959), o que estabelece uma ligação indiscutível entre a empresa e a participação no ilícito em questão.

As planilhas em referência, apresentam um registro detalhado dos contemplados com ingressos para os jogos, datas, e-mails, nºs de telefones e Empresa/Setor ofertante do benefício indevido. Dentre esses registros, a empresa processada é claramente mencionada, indicando sua participação nas atividades sob investigação. Tal menção não apenas confirma a presença da Rio Verde no cenário do ilícito, mas também sugere seu envolvimento direto nas ações ora objeto de apuração.

(...)

As planilhas anexadas aos autos desempenham um papel crucial na exposição dos eventos. Essa documentação oficial não somente fornece um panorama claro da iniciativa, mas também associa diretamente as empresas controladas ao ilícito, tornando impossível ignorar a sua participação.

A mera citação das empresas controladas nas planilhas é um indicativo significativo de que elas desempenharam um papel ativo no processo ilícito. Essa menção não surge em um vácuo; ela surge de uma análise metódica e de registros consistentes que traçam uma conexão concreta entre as empresas e os atos questionáveis. A presença das empresas controladas nessas planilhas sugere, no mínimo, um conhecimento e consentimento tácito em relação às atividades indevidas.

Ademais, releva destacar que o Sr. Carlo Bottarelli atuava, tanto na Controladora, mais especificamente na condição de Diretor Presidente (SUPER nº 2455972, pg. 51), quanto na Rio Verde consoante demonstrado no item "j" supra. Destarte, não se pode descartar a ação deliberada das empresas envolvidas para a divisão de custos na ação de pagamento/dação de vantagens indevidas.

(...)

No concernente ao Procedimento Aneel nº 48500.004263/2015-78, em especial à alegação de que o Sr. Carlo Botarelli nada mais era que **um representante dos interesses da acionista (TPI)**, destaque-se que a estrutura de uma organização empresarial é composta por diversos elementos, incluindo líderes, representantes e gestores que desempenham papéis vitais no seu funcionamento. No caso em questão, a figura do Sr. Botarelli transcende a mera representação dos interesses da controladora, uma vez que a Ata de Assembleia Geral Ordinária **da Companhia realizada em 30 de abril de 2014 (SUPER nº 2540752, p. 07 e seguintes)** revela claramente sua posição como um efetivo gestor da empresa controlada. Senão, vejamos:

- Carlo Botarelli assina a Ata na condição de Presidente da Assembléia;
- No item 7 (Encerramento), o Sr. Botarelli é listado como acionista da Companhia;
- No item 6 (Deliberações), consta a seguinte redação: "os acionistas pessoas físicas se declaram impedidos de votar sobre o item (iii) (...), pois PARTICIPAM DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA"

Portanto, a atuação do Sr. Botarelli vai além de meros deveres cerimoniais de representação. Pelo contrário: a Ata de Assembleia Geral Ordinária reforça a noção de que o mesmo atuava como um gestor ativo, ocupando o nível mais elevado do Conselho de Administração e, portanto, engajado na administração empresa.

Nesse contexto, relevante trazer à baila que o Sr. Botarelli, enquanto gestor da Rio Verde, tinha plena consciência das ações encampadas pelo Grupo Triunfo, devidamente subvencionadas por suas controladas (entre elas a Rio Verde), conforme se extrai das seguintes comunicações eletrônicas:

- e-mail, datado de 18/06/2014, trocado entre os colaboradores do grupo Triunfo, [REDACTED] e Carlo Bottarelli, no qual consta uma orientação da Triunfo para que a entrega dos ingressos dos jogos da Copa do Mundo 2014 aos servidores públicos da ANTT seja feita em mãos, mencionando, inclusive, "*que a ANTT não pode aceitar ingressos*" (SUPER 2455980, peça 14, pg. 20).
- em outro e-mail, datado de 27/06/2014, a colaboradora [REDACTED] encaminha a Carlo Botarelli a relação dos convidados para a Copa, [REDACTED] (SUPER nº 2714183, peça 12, itens 3 e 4).

3.24. Já a CONJUR assinalou sobre o assunto, no Parecer nº 00107/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU:

77. Em relação ao argumento de que não há provas de que a Rio Verde tenha praticado ato lesivo, mostra-se necessário esclarecer que, ao contrário, existem elementos oriundos de diversas fontes que, após a análise conjunta e sistemática, afastam qualquer dúvida acerca da conduta da pessoa jurídica.

78. É indiscutível que as provas obtidas de diversas origens, tais como da operação "Cancela Livre" e da instrução do processo do Tribunal de Contas da União (TCU), conduzem ao entendimento de que a empresa, comprovadamente, subvencionou a prática de atos ilícitos.

79. Nesse contexto, consta, inicialmente, uma apresentação realizada no âmbito do grupo Triunfo, no qual a Rio Verde figura como investidora do montante de R\$ 100.733,92 (cem mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos - ver parágrafo 55 do presente parecer (SEI, nº 2809148).

80. Corroboram tal conclusão, ainda, as planilhas que relacionam os beneficiários dos ingressos com as empresas que distribuíram indevidamente os ingressos a servidores públicos. Esses documentos indicam que a Rio Verde convidou três servidores da ANTT (SEI, nº 2455930).

81. Agravam a situação os e-mails encaminhados a Carlo Bottarelli, que integrava, à época dos fatos, a administração da Rio Verde, uma vez que os envolvidos tinham ciência de que os agentes públicos não poderiam aceitar os ingressos, já que extrapolavam o valor do brinde (SEI, nº 2809148).

82. Aqui cabe contextualizar a relevância do cargo ocupado por Carlo Botarelli dentro da estrutura da Rio Verde, bem como a sua ciência na conduta ora em análise. (...)

83. Em 22/04/2009, Carlo Botarelli foi eleito Presidente do Conselho Administrativo da Rio Verde (SEI, nº 2807401). Conforme Ata da Assembleia Geral Ordinária da Companhia, de 30 de abril de 2014 (SEI, nº 2540752), Carlo Botarelli participava da administração da Companhia à época dos fatos apurados: · Carlo Botarelli assinou a Ata na condição de Presidente da Assembleia; · No item 7 (Encerramento), o Sr. Botarelli é listado como acionista da Companhia; · No item 6 (Deliberações): "os acionistas pessoas físicas se declaram impedidos de votar sobre o item (iii) (...), pois PARTICIPAM DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA" Isso demonstra de forma

inequívoca que o corpo diretivo da Rio Verde tinha total conhecimento acerca da conduta, tendo ciência da sua elaboração e execução.

84. É esclarecedor, por fim, o trecho retirado do Manual de PAR da CGU, que mostra, por analogia, como que a ciência do senhor Carlo Bottarelli de que os ingressos não poderiam ser entregues a servidores da ANTT, reflete-se na ilicitude da conduta: "A título de ilustração, a doutrina menciona a hipótese fática em que uma instituição financeira, tendo conhecimento de pretensão fraudatória por parte de determinada pessoa jurídica em procedimento licitatório, financia essa entidade para a prática de suborno de funcionário público responsável pelo certame".

3.25. Endossam-se os entendimentos acima expostos, alertando que não foi trazido junto do Pedido de Reconsideração, pela recorrente, qualquer elemento novo que possa alterar o posicionamento adotado.

3.26. Com efeito, ao contrário do que propugna a RIO VERDE ENERGIA, entende-se que a subvenção do ato ilícito foi devidamente comprovada nos autos do PAR, cabendo citar novamente os elementos que fundamentam essa conclusão:

a) Na apresentação do Evento "O Brasil é a Bola da Vez" (SUPER 2455930), que se tratou de campanha de marketing da TPI, verificou-se que a pessoa jurídica objeto de investigação TPI - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A investiu, diretamente ou por meio de diversas empresas controladas, o montante de **R\$ 2.014.678,40** para a compra de um total de 390 ingressos em camarotes para a Copa do Mundo FIFA 2014, que, portanto, custaram em média R\$ 5.165,00 cada.

b) O referido grupo empresarial tinha como controladas, à época dos fatos objeto de apuração, as pessoas jurídicas CONCEPA, ECONORTE, CONCERT, CONCEBRA, RIO GUAÍBA, RIO TIBAGI, RIO BONITO, RIO PARNAÍBA, **RIO VERDE**, RIO CANOAS, TNE – TRIUNFO NEGÓCIOS DE ENERGIA, TIJOÁ, PORTONAVE e AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS, consoante o que consta das Demonstrações Financeiras Padronizadas de 31/12/2014, publicada na página da empresa na internet (SUPER 2551423, pg. 5).

c) A pessoa jurídica RIO VERDE ENERGIA S/A foi controlada pelo ente privado TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A até 2015 (SUPER 2540752, pg. 13). **Posteriormente**, houve transferência do controle acionário para a pessoa jurídica CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA.

d) Durante a Operação "Cancela Livre" (cujo compartilhamento das provas foi autorizado mediante decisão judicial constante nos autos nº 5031455-90.2017.4.04.7100 – SUPER nº 2807047), foram apreendidas listas com o título "Cliente: Triunfo Participações e Investimentos" contendo os dados dos convidados das empresas do Grupo Triunfo, para cada um dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014 (SUPER nº 2455959). O referido documento contém os nomes dos beneficiários dos ingressos, que custaram em média R\$5.165,00 cada. Também consta, na maioria dos casos, o e-mail e o telefone pessoal dos contemplados, incluindo essas mesmas informações dos acompanhantes.

e) Segundo tal documento, a RIO VERDE Energia S/A teria distribuído ingressos da Copa do Mundo FIFA 2014 para os agentes públicos federais da ANTT [REDACTED]

f) Em depoimento prestado [REDACTED] firmou ter recebido dois ingressos, **enquanto ainda exercia suas funções na ANTT** (SUPER 2455938, minuto 05:30 da oitiva), e os utilizou ([REDACTED]) na partida da Copa do Mundo FIFA 2014 ocorrida em 15/06/2014.

g) No decorrer da instrução do processo TC 041.030/2018-4 (TCU), foi identificado e-mail, datado de 18/06/2014, trocado entre os colaboradores do grupo Triunfo, [REDACTED] e Carlo Bottarelli, no qual consta uma orientação da Triunfo para que a entrega dos ingressos dos jogos da Copa do Mundo 2014 aos servidores públicos da ANTT seja feita em mãos, mencionando, inclusive, "*que a ANTT não pode aceitar ingressos*" (SUPER 2455980, peça 14, pg. 20).

h) Em outro e-mail, datado de 27/06/2014, a colaboradora [REDACTED] encaminha a Carlo Bottarelli a relação dos convidados para a Copa, dentre eles a [REDACTED] (SUPER nº 2714183, peça 12, itens 3 e 4).

i) No âmbito do processo instaurado na ANEEL por ocasião dos trâmites que antecederam a alienação da Rio Verde para jurídica CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA, Luiz Manara, então Diretor de Relações Institucionais da Triunfo, encaminhou, para a agência reguladora, em 01/10/2015, uma ata de Assembleia Geral Ordinária da Rio Verde para demonstrar a composição do Conselho de Administração da Rio Verde (SUPER nº 2807401, p. 3). Nessa ata,

datada de 22/04/2009, Carlo Botarelli é eleito para a função de Presidente do Conselho Administrativo da Rio Verde (SUPER nº 2807401 p. 7 e 8).

j) Segundo a Ata da Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 30 de abril de 2014 (SUPER nº 2540752, p. 07 e seguintes), Carlo Botarelli participava da administração da Companhia à época dos fatos apurados, pois:

- Carlo Botarelli assina a Ata na condição de Presidente da Assembléia;
- No item 7 (Encerramento), o Sr. Botarelli é listado como acionista da Companhia;
- No item 6 (Deliberações), consta a seguinte redação: "os acionistas pessoas físicas se declaram impedidos de votar sobre o item (iii) (...), pois PARTICIPAM DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA. (Relatório Final, SEI 2941353)

3.27. Sobre a alegação de que o Senhor Carlo Bottarelli não deteria qualquer poder de representação da recorrente, embora tivesse assento em seu Conselho de Administração, também não assiste razão à defesa, pois foi demonstrado que ele participava da administração da RIO VERDE ENERGIA à época dos fatos apurados, tendo atuado como um efetivo gestor da empresa controlada, e que teve ciência da ilicitude praticada pelo Grupo Triunfo, com a participação de suas controladas (entre as quais a RIO VERDE ENERGIA), como se infere das seguintes comunicações eletrônicas:

a) e-mail datado de 18 de junho de 2014 (SEI 2455980, peça 14, p. 20 do pdf), trocado entre os colaboradores do grupo Triunfo, [REDACTED] e Carlo Bottarelli, no qual consta uma orientação da Triunfo para que a entrega dos ingressos dos jogos da Copa do Mundo 2014 aos servidores públicos da ANTT seja feita em mãos, tendo Carlo Bottarelli mencionado, inclusive, "*que a ANTT não pode aceitar ingressos*" (perceba-se que ele expressamente manifesta ter ciência da ilicitude do ato); e

b) e-mail datado de 27 de junho de 2014 (SEI 2714183, peça 12, itens 3 e 4), no qual a colaboradora [REDACTED] encaminha a Carlos Botarelli a relação dos convidados para a Copa, entre eles [REDACTED]

3.28. Pelos motivos acima delineados, não merecem prosperar os argumentos da defesa.

Da pretensão subsidiária de provimento parcial do recurso

Argumento iii: A recorrente solicita que, caso se entenda pelo prosseguimento do PAR, seja afastada a sanção de publicação da decisão condenatória, considerando que: (i) a RIO VERDE ENERGIA empenhou-se, ao longo do PAR, para trazer ao conhecimento do Colegiado fatos importantes, que seriam: a) a absoluta distância de sua atual administração quanto aos fatos que antecedem sua assunção ao controle; b) as deliberações tomadas no âmbito da antiga controladora, as quais jamais foram trazidas à tona no âmbito da *due diligence* realizada; c) a inexistência de vantagem auferida, visto que a ANTT não tem competência sobre o setor de atuação da Rio Verde; d) a ausência de dano causado; e) a robustez do programa de integridade implementado pós aquisição; e f) a total alteração do corpo de executivos responsável pela gestão e condução do negócio da recorrente; (ii) caso mantida a decisão, em especial a imposição de penalidades diretamente associadas à imagem do grupo (sanção de publicação da decisão condenatória), isso, além de fugir do escopo dessa sanção específica, mancharia a reputação da recorrente e acarretaria um prejuízo inestimável a uma corporação que não teve ingerência sobre os atos lesivos praticados pela ex-controladora, com impactos desproporcionais e distantes do objetivo da LAC, que seria promover a integridade nas relações entre entes privados e administração pública; (iii) a LAC permite, em seu art. 6º, a ponderação da autoridade na aplicação das penalidades, conforme o caso concreto, de acordo com os parâmetros delineados no art. 7º da mesma Lei, e protege, em seu art. 4º, a imagem do terceiro, adquirente de boa-fé; (iv) a recorrente é uma sociedade anônima de capital fechado, cujas cotas acionárias foram adquiridas integralmente pela CTG Brasil, passando a ser sua subsidiária integral. Em que pese o intuito da LAC seja preservar o adquirente de boa-fé e sua reputação, a Lei, ao excepcionar as operações de fusão e incorporação, não mencionou a aquisição integral de cotas, que possui o mesmo efeito prático que a incorporação de uma sociedade por outra, exceto pela natureza jurídica das empresas-objeto da operação (se sociedade anônima ou outro tipo) e extinção da adquirida. Assim, não aplicar a excludente do parágrafo primeiro do art. 4º da LAC, *in casu*, "*seria desconsiderar o princípio que justifica a sua existência, qual seja, o de preservar a reputação e imagem daquele que recém adentrou ao contexto societário e não pode ter sua reputação negativamente afetada por ato cometido por outrem*"; (v) atribuir

à recorrente, que atualmente faz parte de grupo econômico distinto da TPI, a publicização da decisão sancionadora, num contexto tão complexo como o do Grupo Triunfo, impactaria diretamente a segurança jurídica dos investimentos realizados até então no Brasil. Assinala a recorrente, nessa linha, que desde que passou a integrar o grupo da China Three Gorges Corporation, passou por profunda mudança cultural, a partir da conscientização acerca do valor “Integridade Sempre”, fator importante para promover alinhamento de cultura em toda a sua operação no Brasil. Em face disso, destaca, diante desse claro comprometimento com a condução dos negócios de forma íntegra e sustentável no território nacional, qualquer mácula em sua imagem se afiguraria desproporcional e implicaria deixar de reconhecer o valor de investimentos estrangeiros com boa-fé realizados no país; (vi) a LAC deixa evidente a limitação da responsabilidade do grupo econômico no parágrafo 2º, do artigo 4º. Além disso, estando a recorrente fora do contexto e do círculo de pessoas, empresas e autoridades perante os quais a TPI conduziu suas ações, a decisão de submetê-la a qualquer pena sobre sua própria imagem seria reverberar a punição para além dos muros daqueles que devem conhecê-la; (vii) a recorrente não atua no segmento em que fora perpetrado o ato pela TPI perante a ANTT, qual seja, o de transportes, o que robusteceria mais ainda sua razão quanto à injustiça pela qual é acusada; e, por fim, (viii) não haveria viabilidade para a pena de publicação da sanção pela recorrente, por limitações em sua operacionalização, dado que a RIO VERDE ENERGIA não dispõe de sítio eletrônico próprio, o que tornaria impossível o cumprimento da publicação da decisão sancionatória na rede mundial de computadores. Propugna a recorrente que *“uma vez que a CTG Brasil concentra as informações das subsidiárias em seu site, e estando ela protegida pelo parágrafo 2º supracitado, não poderia a controladora suportar a divulgação (...)”*.

Análise do Argumento iii:

3.29. A processada insurge-se, ao final, contra a sanção de publicação extraordinária da decisão e requer seja afastada a sua aplicação.

3.30. Sobreleva pontuar, desde logo, que a cominação dessa penalidade foi realizada de acordo com os normativos legais que regem a matéria, bem como em conformidade com os Manuais da CGU “Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria” e “Manual de Responsabilização de Entes Privados”.

3.31. Quanto à operação de aquisição integral de cotas da recorrente pela CTG Brasil, que possuiria, segundo a RIO VERDE ENERGIA, o mesmo efeito prático que a incorporação de uma sociedade por outra, a exigir, portanto, a observância da excludente do parágrafo primeiro do art. 4º da LAC (§ 1º *Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei*), refuta-se o argumento pois, a uma, não existe previsão normativa para exclusão da sanção de publicação extraordinária na hipótese em comento (aquisição integral de cotas/alteração no controle da pessoa jurídica) e, a duas, não se trata a “aquisição integral de cotas” de uma pessoa jurídica por outra de situação equivalente à incorporação ou à fusão, dado que, nessas últimas, a pessoa jurídica incorporada e a fundida extinguem-se, o que não ocorre na operação de aquisição integral de cotas, em que a pessoa jurídica que passou ao controle de outra continua existindo.

3.32. Ora, quem está sendo penalizada, *in casu*, é a pessoa jurídica RIO VERDE ENERGIA e não a CTG Brasil. Não se há de falar, pois, no caso em tela, em incidência do art. 4º, § 1º, da LAC, assim como também não se aplica o art. 4º, § 2º, da mesma Lei, o qual se refere à responsabilidade solidária da controladora.

3.33. Foi ainda citado pela recorrente o art. 6º da LAC, o qual permitiria, a seu ver, a ponderação da autoridade na cominação das penalidades, conforme o caso concreto, de acordo com os parâmetros delineados no art. 7º da LAC.

3.34. Nesse contexto, trouxe à lume uma série de fatores que justificariam, em seu entendimento, o afastamento da sanção de publicação extraordinária. Entre eles, constam: “a) a absoluta distância de sua atual administração quanto aos fatos que antecedem sua assunção ao controle; b) as deliberações tomadas no âmbito da antiga controladora, as quais jamais foram trazidas à tona no âmbito da due diligence realizada; c) a inexistência de vantagem auferida, visto que a ANTT não tem competência sobre o setor de atuação da Rio Verde; d) a ausência de dano causado; e) a robustez do programa de integridade implementado pós aquisição; e f) a total alteração do corpo de executivos responsável pela

gestão e condução do negócio da recorrente”.

3.35. Sobre esses pontos, passa-se a tecer diversos esclarecimentos. No que tange ao programa de integridade da RIO VERDE ENERGIA, já foi ele reavaliado por meio da Nota de Instrução nº 228, SEI 3043965, o que ensejou, inclusive, a redução da multa inicialmente proposta pelo Colegiado no Relatório Final, no valor de R\$ 1.338.890,08, para o montante de R\$ 215.428,81,00 (ver Nota Técnica nº 3610/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3025361).

3.36. Quanto à ausência de dano, isso, de igual modo, foi levado em consideração no momento da aferição da multa.

3.37. Acerca da alegada “*inexistência de vantagem auferida visto que a ANTT não tem competência sobre o setor de atuação da Rio Verde*”, denote-se ter sido demonstrado o benefício/interesse da RIO VERDE, na situação *sub examine*, uma vez que o benefício obtido não foi apenas para a recorrente, mas para todas as empresas do grupo econômico do qual ela fazia parte à época (TPI). De fato, como a recorrente integrava o grupo da Triunfo, foi também ela beneficiada pela distribuição dos ingressos, já que o benefício reverteria para o grupo como um todo, de forma concreta ou potencial.

3.38. Confira-se o que consignou o Colegiado, no Relatório Final, a respeito:

(...) o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. Nesse sentido, não se exige a realização do resultado material. Logo, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que o pagamento indevido buscava alcançar.

(...) releva destacar que a aceitação da vantagem indevida pelo servidor, bem como o resultado da ação ou omissão deste, consistentes em benefícios para a Empresa ofertante, são meros exaurimentos do ato lesivo tipificado no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, passando a assumir tal ato a característica de crime formal, que se consuma na prática da ação. A Lei Anticorrupção determina, em seu art. 2º, que as empresas serão responsabilizadas OBJETIVAMENTE, nos âmbitos civil e administrativo, pela prática dos atos lesivos praticados em seu interesse. A responsabilidade objetiva independe de culpa ou dolo. Ou seja, basta a ocorrência da conduta lesiva descrita na norma, para que se configure tal responsabilidade.

Por fim, releva destacar que, no presente caso, resta claro que a ação de distribuição de ingressos não foi deliberada exclusivamente pela Rio Verde e sim pelo Grupo Econômico. Nesse ilícito, cada pessoa jurídica de grupo teve sua participação, inclusive a PJ ora processada, tendo o benefício se revertido ao grupo, inclusive à Rio Verde.

3.39. Dito isso, convém explanar, agora especificamente sobre o 6º, § 1º, da Lei nº 12.846, de 2013, citado pela defesa, que no caso de PAR instaurado não detém a Administração a discricionariedade para deixar de aplicar cumulativamente as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão, uma vez comprovado o ilícito administrativo. Com efeito, não é essa a interpretação que deve ser extraída do referido dispositivo legal.

3.40. Como se sabe, o art. 6º, §1º da LAC está inserido no capítulo III da Lei, que versa sobre a “responsabilização administrativa” da pessoa jurídica, pela prática dos atos lesivos dispostos no art. 5º do normativo. Nessa linha, observe-se que o art. 2º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, assim prevê:

Art. 2º **A apuração da responsabilidade administrativa** de pessoa jurídica, decorrente do exercício do poder sancionador da administração pública, **será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR ou de acordo de leniência.** (grifos acrescidos)

3.41. Além desses dois procedimentos previstos na LAC e regulamentados pelo Decreto nº 11.129, de 2022, foi instituído pela CGU o termo de compromisso, por intermédio da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, o qual sucedeu o instituto anteriormente denominado “julgamento antecipado”, vigente à época do PAR em análise, criado pela Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022.

3.42. O julgamento antecipado, assim como o atual termo de compromisso, consiste em um mecanismo de resolução consensual, por meio do qual o ente privado reconhece sua responsabilidade

objetiva e assume determinados compromissos, tendo, em retorno, a possibilidade, entre outras coisas, de ter excluída a sanção de publicação extraordinária da decisão (art. 5º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022, e art. 3º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024).

3.43. O objetivo desses institutos seria, além de tornar a responsabilização administrativa mais célere e eficaz, fomentar a cultura de integridade no setor privado (art. 1º, § 1º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024).

3.44. Perceba-se, pois, que a responsabilização administrativa de que cuida o capítulo III da LAC pode ser efetivada mediante qualquer um dos três instrumentos acima mencionados, quais sejam, (i) PAR, (ii) acordo de leniência e (iii) termo de compromisso (anterior julgamento antecipado).

3.45. Ademais, mister registrar que o Decreto nº 11.129, de 2022, não faz qualquer menção à possibilidade de as sanções de multa e publicação extraordinária poderem ser aplicadas isoladamente, no contexto do PAR, o que indica que a omissão do regulamento seja justamente pela existência de outros procedimentos de responsabilização (acordo de leniência e termo de compromisso/anterior julgamento antecipado) nos quais é permitida a cominação isolada de multa aos entes processados.

3.46. Em sendo assim, quando a LAC dispõe, no art. 6º, § 1º, que as sanções (de multa e publicação extraordinária) podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, entende-se, após fazer uma interpretação sistemática de todos os dispositivos citados, que essa norma incide nas situações de resolução consensual (acordo de leniência e termo de compromisso/anterior julgamento antecipado), mas não em caso de PAR.

3.47. Vale lembrar, como já foi explicado na Análise do Argumento I, que a processada poderia ter apresentado sua proposta de julgamento antecipado, com fulcro na Portaria Normativa CGU nº 19, de 2022, vigente à época, em momentos processuais distintos, contanto que o fizesse previamente ao julgamento do PAR. Optou, entretanto, pelo prosseguimento do feito, deixando de aderir ao instrumento negocial. Não cabe, portanto, pelos motivos aqui listados, o afastamento da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória na situação em comento.

3.48. Finalmente, foi aduzido pela defesa ser inviável o cumprimento da publicação da decisão sancionatória na rede mundial de computadores haja vista que a RIO VERDE ENERGIA não dispõe de sítio eletrônico próprio.

3.49. Com efeito, após pesquisa na internet, não foi localizado o sítio eletrônico da recorrente, razão pela qual é possível a recomendação da inaplicabilidade da sanção, exclusivamente em relação a essa modalidade, devendo permanecer a publicação nos seguintes moldes:

i. Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item iii;

ii. Em edital afixado por 30 (trinta) dias nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte “Arial” ou similar, tamanho de fonte não inferior a “32” para o título, e “20” para o restante do texto;

3.50. Pelo exposto, recomenda-se o acolhimento parcial da tese defensiva, tão somente para se reconhecer a inaplicabilidade da sanção de publicação da decisão condenatória em sítio eletrônico da empresa (item “b”, iii, da Decisão nº 170 - 3221465), tendo em vista que a pessoa jurídica não possui site próprio, mantendo-se, contudo, as demais modalidades de publicação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por tudo o que foi dito, é o presente para propor o **deferimento parcial** do pedido de reconsideração formulado pela **RIO VERDE ENERGIA S.A.**, tão somente para se reconhecer a inaplicabilidade da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora no sítio eletrônico da empresa, mantendo-se as penalidades de (a) **multa no valor de R\$ 215.428,81** (duzentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da LAC; e (b) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora em meio de comunicação de**

grande circulação e em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, nos termos do art. 6º, inciso II, da LAC.

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA COSTA BANDEIRA DE MELLO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 15/05/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]